TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

Processo TC Nº **02487/08**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. Julga-se regular a prestação de contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO AC2 TC *0345* ***/10***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **02487/08**, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº **07/06**, celebrado entre a **Fundação Espaço Cultural da Paraíba e o Solidarium Instituto de Arte, Cultura e Cidadania,** objetivando **apoiar o Projeto "XXXI FESTIVAL DE INVERNO DE CAMPINA GRANDE", evento de cultura e artes dedicado a discutir temas vinculados ao Processo de desenvolvimento humano,** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: **a) JULGAR REGULAR** a prestação de contas do presente convênio; **b) APLICAR** multa, no valor de R$ 1.660,00, ao Sr. Temístocles Barbosa Cabral, ex-Presidente da FUNESC, concedido o prazo de sessenta dias para que o responsável recolha aos cofres estaduais na conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal o valor da multa, sob pena de intervenção do Ministério Público.

Assim decidem tendo em vista que a Prestação de Contas do Convênio em análise só foi encaminhada a esta Corte após solicitação da Auditoria, descumprindo-se, portanto, Resolução desta Corte. O convênio foi analisado e considerado regular com a ressalva do atraso da prestação de contas, nos termos do art 12, da Resolução TC nº 07/01 a qual, embora não acarretando a irregularidade do ajuste, acarreta a sanção, pela não obediência ao prazo. A autoridade responsável foi notificada, porém não apresentou justificativas para o fato.

Presente ao julgamento o representante da Procuradoria Geral.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 23 de março de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
RELATOR

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público